



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual de vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos Servidores Públicos Municipais; dos subsídios mensais fixados no art. 1º da Lei nº 12.462, de 2 de janeiro de 2012; dos subsídios fixados no art. 8º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999; reajusta o limite de concessão e o valor do vale/ticket alimentação, cria gratificações e adicionais, altera dispositivos da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1988, e da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica a Prefeita Municipal autorizada, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a conceder revisão geral anual, a partir de 1º de janeiro de 2026, no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), correspondente à variação do IPCA no período de 2025 de 4,26%(quatro vírgula vinte e seis por cento), acrescida de ganho real de 1,14% (um vírgula quatorze por cento), a incidir sobre vencimentos, salários, gratificações e adicionais; proventos de aposentadorias e pensões; subsídios mensais fixados no art. 1º da Lei nº 12.462, de 2 de janeiro de 2012 3 e nos subsídios fixados no art. 8º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999.

§ 1º O disposto no art. 1º, **caput**, desta Lei Complementar não se aplica aos Servidores e Empregados Públicos que já tiveram o vencimento reajustado por força do art. 5º da Lei nº 14.509, de 11 de outubro de 2022.



§ 2º O disposto no art. 1º, **caput**, desta Lei Complementar não se aplica aos Servidores da Educação Básica do Magistério Municipal pertencentes às Classes de Professor Regente A, Professor Regente B, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar.

§3º Além do reajuste geral previsto no **caput** deste artigo, fica concedido reajuste de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico dos cargos de Médico I, Médico II e Médico III.

Art. 2º Fica vedada a aplicação do reajuste previsto no art. 1º, **caput**, desta Lei à Ajuda de Custo instituída pela Lei nº 10.367, de 27 de dezembro de 2002, com alterações posteriores, aos adicionais instituídos pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.790, de 7 de julho de 2009, com alterações posteriores, e ao adicional instituído pelo art. 1º da Lei nº 12.348, de 30 de agosto de 2011.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar será operacionalizado na folha de pagamento de abril de 2026.

Art. 4º As diferenças remuneratórias relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026 serão pagas:

I - em abril de 2026, relativas a janeiro;

II - em maio de 2026, relativas a fevereiro;

III - em junho de 2026, relativas a março.

Parágrafo único. As diferenças serão pagas em parcela única, a partir de junho de 2026, nos casos de desligamento do servidor.

Art. 5º Fica reajustado o vale/ticket alimentação para R\$ 600,00, para servidores que percebam vencimento básico até o limite de R\$ 5.293,91 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), na data de publicação da Lei Complementar.

§ 1º Servidores que percebam vencimento básico acima do limite de R\$5.293,91 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), na data de publicação desta Lei Complementar, farão jus ao recebimento de vale/ticket alimentação no valor de R\$300,00 (trezentos reais).



§ 2º As diferenças relativas ao reajuste previsto no **caput** deste artigo serão pagas:

I - em maio de 2026, relativas a janeiro;

II - em junho de 2026, relativas a fevereiro;

III - em julho de 2026, referente a março;

IV - em agosto de 2026, referente a abril.

Art. 6º A percepção do vale/ticket alimentação aplica-se aos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações, exceto aos Servidores da Educação Básica do Magistério Municipal pertencentes às Classes de Professor Regente A, Professor Regente B, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar.

Art. 7º Fica alterado o Quadro A.1 da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1988, no que se refere ao cargo de Auxiliar de Odontologia II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Auxiliar de Odontologia II - Escolaridade/Requisitos: 1º grau completo, com habilitação específica; registro no CRO/MG; 3 anos na classe de Auxiliar de Odontologia I.”

Art. 8º O art. 66, § 1º, da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 66 (...)

§ 1º Por ocasião das férias ocorridas entre os meses de fevereiro e novembro, inclusive, o servidor poderá optar, mediante requerimento, pelo adiantamento da gratificação, no valor correspondente a metade da remuneração recebida no mês anterior.”

Art. 9º Fica instituído o Adicional de Atividades em Obras Públicas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento base do servidor, observadas as progressões funcionais por antiguidade, devido para os servidores em exercício na Secretaria de Obras, ocupantes dos cargos de Auxiliar



de Serviço, Auxiliar Operacional, Encarregado I, Encarregado II, Motorista de Veículo Leve I, Motorista de Veículo Leve II, Motorista de Veículo Pesado I, Motorista de Veículo Pesado II, Oficial de Mecânica Leve II, Oficial de Mecânica Pesada I, Oficial de Mecânica Pesada II, Oficial de Obras I, Oficial de Obras II e Operador de Máquinas I, em razão das condições de trabalho, risco e natureza operacional.

§ 1º O adicional será devido apenas quando o servidor estiver no efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 2º O adicional não se incorpora ao vencimento do servidor para fins de aposentadoria e de concessão de outras vantagens.

Art. 10. Fica alterado o § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

(...)

§ 4º. A gratificação de que trata o inciso XIX deste artigo será paga, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Atendimento, bem como aos servidores públicos municipais efetivos que estiverem no exercício de atividades de atendimento ao público nos setores da Secretária de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular (SEDUPP), no Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, na Secretaria de Recursos Humanos, no Departamento de Gestão de Documentos e Arquivos, na Supervisão do Arquivo Administrativo (SG - SSRI - DGDA - SAAD), na Agência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/JF) e na Juiz de Fora Previdência (JFPREV), independentemente do cargo ocupado e de sua lotação, no valor mensal de R\$ 407,75 (quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), proporcional aos dias trabalhados e reajustável, anualmente, no mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais por ocasião da revisão geral anual.”

Art. 11. Fica instituído o Adicional por Exercício de Atividade de Risco Permanente dos Fiscais de Posturas aos ocupantes do cargo de Fiscal de Posturas do Município de Juiz de Fora, no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento base do servidor, observadas as progressões funcionais por antiguidade dos servidores efetivos integrantes da carreira de Fiscal de Posturas, em razão da natureza da atividade desempenhada que envolve risco e situações potencialmente perigosas.



§ 1º Fazem jus ao adicional de risco permanente prevista no **caput** somente os servidores efetivos ocupantes do cargo de Fiscal de Posturas, independentemente da classe ou nível em que se encontrem, desde que estejam no efetivo exercício das atribuições do cargo.

§2º O adicional de risco permanente não se incorpora ao vencimento do servidor para fins de aposentadoria ou da concessão de outras vantagens.

Art. 12. Fica instituída, no âmbito da Secretaria da Fazenda, a Comissão Permanente de Cálculos (CPC), composta por servidores efetivos da Secretaria da Fazenda, ocupantes de cargos de Técnico de Nível Superior das classes Contador, Economista e Administrador, responsáveis pela elaboração, revisão e validação de cálculos judiciais e administrativos de relevante impacto financeiro para o Município.

§ 1º Compete à Comissão Permanente de Cálculos (CPC):

I - receber e organizar as demandas de cálculos oriundas das unidades administrativas e judiciais;

II - distribuir os trabalhos entre os servidores habilitados, observados os critérios de rodízio, equidade e impessoalidade;

III - acompanhar e assegurar a execução tempestiva e adequada dos cálculos;

IV - estabelecer orientações técnicas e prazos para execução dos trabalhos.

§ 2º Os cálculos deverão ser elaborados com observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos parâmetros fixados em decisão judicial, quando for o caso, e das normas técnicas contábeis e financeiras pertinentes.

§ 3º São responsabilidades dos servidores designados para realização de cálculos:

I - assegurar a exatidão dos valores apurados;

II - aplicar corretamente os índices de atualização monetária;



III - realizar a conferência e validação técnica dos cálculos antes de sua formalização.

§ 4º A participação na Comissão referida no **caput** não afasta o cumprimento das atribuições ordinárias do cargo.

Art. 13. Fica instituída gratificação por adesão à realização de cálculos, no valor correspondente a até 110% (cento e dez por cento) da remuneração atribuída à função gratificada de Supervisão II, na forma do regulamento, devida exclusivamente aos servidores que participarem efetivamente das atividades da Comissão, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, conforme listagem encaminhada pela Secretária da Fazenda, mensalmente, à Secretaria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A gratificação terá caráter eventual, não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos e não servirá de base de cálculo para vantagens ou contribuições previdenciárias.

Art. 14. Fica instituído adicional de responsabilidade técnica (ADRT), no valor mensal de R\$1.148,55 (mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser reajustado anualmente pelo mesmo índice de reajuste salarial anual das mencionadas carreiras, a ser pago exclusivamente aos servidores integrantes das carreiras de Técnico de Nível Superior, nas classes de Economista, Administrador e Contador, que estejam devidamente inscritos nos respectivos Conselhos de Classe e se responsabilizando pela realização de atividades exclusivas das respectivas profissões.

§ 1º O adicional será devido apenas quando o servidor estiver no efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 2º O adicional não se incorpora ao vencimento do servidor para fins de aposentadoria e de concessão de outras vantagens.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Atividades de Defesa Civil, devida exclusivamente aos servidores efetivos integrantes do corpo técnico da Defesa Civil, composto pelos cargos de Engenheiro, Técnico em Edificações, Técnico em Estradas, Motorista e Assistente Social, desde que estejam no efetivo exercício das atribuições do cargo no âmbito das ações de Defesa Civil.



§ 1º A gratificação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor, observada as progressões funcionais e por antiguidade.

§ 2º A gratificação será devida enquanto perdurar o efetivo exercício das atribuições, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive previdenciários.

Art. 16. A Lei Municipal nº 11.550, de 04 de abril de 2008, terá as seguintes alterações:

I - os artigos 2º e 6º da Lei Municipal nº 11.550, de 04 de abril de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§ 1º Compete aos integrantes da carreira de Procurador Municipal, em caráter privativo, o controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, a execução dos serviços de consultoria jurídica da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e a execução, em caráter de exclusividade, da Dívida Ativa de natureza tributária e não tributária do Município.

(...)

Art. 6º. Os ocupantes dos cargos de Procurador exercerão suas atividades no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município.

Parágrafo único. Fica vedada a manutenção de cargos ou funções de natureza jurídica em órgãos ou em entidades da Administração Indireta, salvo aqueles já integrados na carreira de Procurador Municipal.”

II - o art. 4º Lei Municipal nº 11.550, de 04 de abril de 2008 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)



(...)

IV - Gratificação de Representação Autárquica e Fundacional - GRAF, de caráter remuneratório, correspondente ao vencimento básico do Procurador Municipal III, letra J.”

III - O Anexo I Lei Municipal nº 11.550, de 04 de abril de 2008 passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 17. As atribuições jurídicas previstas nos quadros de pessoal do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/JF, da Juiz de Fora Previdência - JFPREV, da Fundação Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA e da Fundação Museu Mariano Procópio - MAPRO, constantes das Leis Municipais nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, nº 10.589, de 21 de novembro de 2003 e nº 10.988, de 27 de dezembro de 2005, ficam transferidas para a carreira de Procurador Municipal.

Art. 18. Para o desempenho, pelos Procuradores Municipais, das atribuições acrescidas por esta Lei Complementar fica instituída a Gratificação de Representação Autárquica e Fundacional - GRAF, nos termos do inciso IV do art. 4º da Lei Municipal nº 11.550/2008, acrescido pela presente Lei Complementar.

§ 1º. A GRAF tem caráter remuneratório e somente será passível de incorporação à remuneração do servidor, para fins de cálculo dos proventos de sua aposentadoria, a partir de 31 de dezembro de 2030, atendidos os critérios estabelecidos no regime previdenciário a ele aplicável, se nesta data for o mesmo beneficiário da referida vantagem e desde que durante todo o período de sua percepção tenha referido valor integrado a base de cálculo para desconto da contribuição previdenciária respectiva.

§ 2º Para que ocorra a incorporação da verba mencionada no **caput**, o servidor deverá optar, obrigatoriamente, pela incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor recebido, em até 15 dias após o início da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º A incorporação das verbas de caráter remuneratório que trata o **caput** ocorrerá no dia anterior ao da concessão de aposentadoria ao Procurador Municipal, desde que comprovado o atendimento das condições estabelecidas neste artigo.



Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Produtividade e Desempenho - GPD, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Nível Superior, nas classes de Arquiteto e Engenheiro, aos servidores ocupantes do cargo de Técnicos de Nível Médio nas classes de Edificações, Estradas, Obras e Manutenção, Desenho e Eletrotécnica, aos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Administração e aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Atendimento ao Público, exclusivamente em exercício na Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular, ou outra que veja a substituir, nos setores responsáveis pelo licenciamento de obras, parcelamento do solo e uso e ocupação do solo da Administração Municipal.

Parágrafo único. A gratificação será concedida aos servidores efetivos e contratados temporariamente, desde que em efetivo exercício nos setores referidos no **caput**, mediante indicação em listagem a ser encaminhada pelo Gerente de cada Departamento responsável, mensalmente, à Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 20. A GPD será vinculada ao cumprimento de metas, indicadores de produtividade, desempenho e assiduidade, estabelecidos no regulamento constante no anexo II desta Lei, observados os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Art. 22. A GPD não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Art. 23. A percepção da GPD não é incompatível com o adicional previsto na Lei Complementar nº 008, de 16 de janeiro de 2014 e nem com a Lei Complementar nº 180, de 29 de dezembro de 2022 que dispõem sobre a criação do Adicional de Responsabilidade Técnica (ADRT) aos servidores integrantes das carreiras de Técnico de Nível Superior, Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Geógrafos e Analistas Ambientais das áreas mencionadas, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município de Juiz de Fora e para os Técnicos de Nível Médio.

Art. 24. O art. 61 da Lei Municipal nº 8.710, de 31 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII:

“Art. 61. (...)

(...)

XXVIII - Gratificação de Representação Autárquica e Fundacional - GRAF;



XXIX - Adicional de Atividades em Obras Públicas;

XXX - Adicional por Exercício de Atividade de Risco Permanente dos Fiscais de Posturas;

XXXI - Adicional de Responsabilidade Técnica (ADRT);

XXXII - Gratificação de Atividades de Defesa Civil;

XXXIII - Gratificação de Produtividade e Desempenho - GPD.”

Art. 25. Fica instituído o sobreaviso remunerado para os servidores ocupantes do Cargo de Técnico de Nível Superior - Engenheiro e Assistente Social e para os servidores ocupantes do Cargo de Técnico de Nível Médio, Classe Edificações e Classe Estradas, e devido aos servidores atuantes no Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, formalmente designados para o exercício de atividade em sobreaviso.

§ 1º O valor do sobreaviso de 12h corresponderá a 8% (oito por cento) do vencimento inicial da respectiva carreira.

§ 2º O valor do sobreaviso de 24h corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) do vencimento inicial da respectiva carreira.

§ 3º O servidor efetivo exercendo cargo em comissão poderá receber o sobreaviso remunerado, desde que formalmente designado para o exercício de atividade em sobreaviso, considerando-se, para fins de apuração do valor devido, o vencimento inicial da sua carreira, nos percentuais previstos nos parágrafos 1º e 2º.

§ 4º O servidor ocupante de cargo puramente comissionado poderá receber o sobreaviso remunerado, desde que formalmente designado para o exercício de atividade em sobreaviso, considerando-se, para fins de apuração do valor devido, o vencimento inicial do cargo de Assessor III, nos percentuais previstos nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 26. Ficam expressamente revogados:



I - na Lei Municipal nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998 a área de “Advogado” da classe de Técnico de Nível Superior, do Anexo II do Quadro de Pessoal Permanente do DEMLURB;

II - na Lei Municipal nº 10.988, de 27 de dezembro de 2005 a área de “Advogado”, na classe Técnico de Nível Superior, do anexo único do Quadro de servidores da Fundação MAPRO;

III - o art. 29 da Lei Municipal nº 14.532, de 07 de dezembro de 2022.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.